PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005951-28.2022.8.05.0105 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: DT IPIAÚ e outros Advogado (s): APELADO: ROBSON CLEY FREIRE MENDES e outros Advogado (s):JOAO AUGUSTO CASTRO LESSA DE MORAES, THAILANE GABRIEL DE SOUZA, JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA, OSIEL FERNANDES DE SOUSA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO DA DEFESA. [1º] RECORRENTE ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA CONDENADO A CUMPRIR PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 35, DA LEI 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ABSOLVICÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE ANIMUS ASSOCIATIVO ESTÁVEL E DURADOURO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS CORROBORADOS PELAS PROVAS DOS AUTOS. [2º] RECORRENTE ROBSON CLEY FREIRE MENDES CONDENADO A CUMPRIR A PENA DE 10 (DEZ) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, ACRESCIDA DO PAGAMENTO DE 1.210 (MIL, DUZENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DOS CRIMES PERVISTOS NO ART. 33 E 35, C/C ART. 40, III E VI DA LEI 11.343/06 E ART. 12, DA LEI 10.826/03. CONCURSO MATERIAL. GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REJEIÇÃO. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTIDOS HÍGIDOS OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO CONDENADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 387, § 1º, DO CPP, RESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, SENDO, ALÉM DISSO, INSUFICIENTES AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, COMO SE INFERE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, VIÁVEL A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO REGIME DEFINIDO NA SENTENÇA, E ORA RATIFICADO (FECHADO). MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O CONJUNTO PROBATÓRIO COMPROVA A MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DE AGENTES PÚBLICOS INCUMBIDOS, POR DEVER DE OFÍCIO, DE COMBATE AO CRIME, SE REVESTEM DE INQUESTIONÁVEL VALOR PROBATÓRIO. AS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, DESCRITAS DE FORMA COERENTE E SISTEMÁTICA PELOS POLICIAIS EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS, ALIADAS À QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, PESANDO APROXIMADAMENTE 1.440,40G (UM QUILOGRAMA, QUATROCENTOS E QUARENTA GRAMAS E QUARENTA CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA, E 1.005,0G (UM QUILOGRAMA E CINCO GRAMAS) DE MACONHA; 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO; 01 (UMA) PISTOLA CALIBRE 380, COM 7 (SETE) MUNIÇÕES, ELEMENTOS QUE APONTAM, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, PARA A EFETIVA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RÉU, AFASTAM A TESE DE DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ART. 40, INCISOS III E VI, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO REALIZADO NO BAR DE PROPRIEDADE DO RECORRENTE, O QUAL SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE RECINTO DE "DIVERSÕES DE QUALQUER NATUREZA". ADEMAIS, RESTOU COMPRAVADO O ENVOLVIMENTO DE MENOR DE 18 ANOS NA PRÁTICA DE CRIME PERPETRADO PELO RÉU. APLICAÇÃO DA ATENUANTE NA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, II, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. FIXADA A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, INCABÍVEL A REDUÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DESSE PATAMAR PELO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE, NOS TERMOS DA SÚMULA 231 /STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE INSERTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PARA A BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. O QUANTUM DE PENA IMPOSTO (10 ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO) SUPERA O LIMITE PREVISTO NO ART.

44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. [3º] INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RECORRENTE ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES COM O RÉU. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. CONDUTA DO APELADO QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM OS NÚCLEOS VERBAIS TIPIFICADOS NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. RECURSOS NÃO PROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombada sob o nº 8005951-28.2022.8.05.0105, proveniente da Comarca de Ipiaú-BA, em que figuram como apelantes Rogério dos Santos Pereira, Robson Cley Freire Mendes e o Ministério Público do Estado da Bahia, e como apelados Rogério dos Santos Pereira, Robson Cley Freire Mendes e o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Apelação, consoante os termos do voto do Desembargador Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005951-28.2022.8.05.0105 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DT IPIAÚ e outros Advogado (s): APELADO: ROBSON CLEY FREIRE MENDES e outros Advogado (s): JOAO AUGUSTO CASTRO LESSA DE MORAES, THAILANE GABRIEL DE SOUZA, JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA. OSIEL FERNANDES DE SOUSA RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação Criminal interpostos em face da sentença, por meio da qual a Mma. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar Rogério dos Santos Pereira a cumprir pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 700 (setecentos) diasmulta, por prática do crime de associação ao tráfico de drogas, sendo a sanção corporal substituída por pena restritiva de direitos. De outra banda, a sentença condenatória também alcançou Robson Cley Freire Mendes condenando-o a cumprir a pena de 10 (dez) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 1.210 (mil duzentos e dez) dias-multa, por prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, e art. 35, caput, c/c o art. 40, inciso III e VI, todos da Lei nº 11.343/06, bem como do artigo 12 da Lei nº 12.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal. Inconformados com o édito condenatório, Rogério dos Santos Pereira, Robson Cley Freire Mendes e o Ministério Público do Estado da Bahia interpuseram Recursos de Apelação com o objetivo de reformar a sentença. Assim, em suas razões, preliminarmente, a Defesa de Rogério dos Santos Pereira suscitou a nulidade das provas produzidas mediante acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares, apreendidos por ocasião da prisão em flagrante dos réus, uma vez que a perícia nos aparelhos celulares teria sido realizada sem prévia autorização judicial. No mérito, o Recorrente pugnou por sua absolvição, em face da inexistência de provas aptas a respaldar um juízo condenatório em seu desfavor. Noutro vértice, o Recorrente Robson Cley Freire Mendes pleiteou inicialmente pela gratuidade da justiça e pelo direito de recorrer em liberdade. No mérito, postulou por sua absolvição, em virtude da falta de provas hábeis para embasar a sentença condenatória. Subsidiariamente, busca a incidência da atenuante da confissão espontânea; o afastamento das qualificadoras previstas no art. 40, incisos III e VI, da Lei 11.343/2006; substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos; pelo reconhecimento da incidência da causa especial de redução de pena, prevista no art. 33, §

4º, da lei 11.343/2006. Por sua vez, o Parquet pugnou pela condenação de Rogério dos Santos Pereira por prática do crime de tráfico de drogas, nos moldes descritos na exordial acusatória. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público requereu o desprovimento dos recursos de apelação interpostos pelos réus, para que sejam mantidas na íntegra as condenações dos recorrentes. A Defesa de Rogério dos Santos Pereira apresentou contrarrazões, combatendo as alegações do Parquet, ao tempo que postulou pelo não provimento do apelo ministerial. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justica opinou pelo "conhecimento dos recursos interpostos pelos sentenciados, e, no mérito, pelo improvimento; e de conhecimento do apelo interposto pelo parquet, e, no mérito, pelo seu provimento, para condenar o sentenciado Rogério dos Santos Pereira pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/06. Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do eminente Desembargador Revisor, em atendimento ao preceito inserto no art. 166, I, do RI/TJBA. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis -2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005951-28.2022.8.05.0105 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DT IPIAÚ e outros Advogado (s): APELADO: ROBSON CLEY FREIRE MENDES e outros Advogado (s): JOAO AUGUSTO CASTRO LESSA DE MORAES, THAILANE GABRIEL DE SOUZA, JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA, OSIEL FERNANDES DE SOUSA VOTO Os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade estão parcialmente presentes na hipótese, ensejando o conhecimento de fração dos apelos. 1.Dos Fatos. Narra a denúncia que: "(...) Consta do incluso inquérito policial que, no dia 26 de maio de 2022, por volta das 17h40min, no bar Hang Bem, localizado na Rua São Roque, n. 31, centro, município de Ipiaú, e em sua residência, localizada na Rua Hidelbrando Nunes, próximo ao bar, ROBSON CLEY FREIRE MENDES, vulgo "Hang Bem", e ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA, vulgo "Sapo", consciente e voluntariamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com o adolescente Y.S.M., após se associarem para o fim de praticar o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, vendiam, expunham a venda, quardavam e mantinham depósito drogas com a finalidade de traficância, sem autorização, em desacordo com a determinação legal e regulamentar, conforme laudos definitivos ID 216237648 - Págs. 94/95, e auto de exibição e apreensão ID 216237648 - Págs. 11/12. Consta também do caderno investigativo que, no mesmo dia e local, ROBSON CLEY mantinha e possuía sob sua guarda, no interior de sua residência, uma arma de fogo e sete munições, ambas de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar Igualmente, MARCOS ANTÔNIO SANTOS CHAVES e VINÍCIUS DOS SANTOS LIMA, consciente e voluntariamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, associaram-se com os dois primeiros denunciados para o fim de praticar o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, fornecendo e vendendo drogas, sem autorização, em desacordo com a determinação legal e regulamentar. 2. Segundo restou apurado, chegou ao conhecimento da Polícia Civil a ocorrência de tráfico de drogas no primeiro local supramencionado, motivo pelo qual foram realizadas diligências investigativas e solicitação de busca e apreensão no imóvel de ROBSON CLEY, a qual foi autorizada nos autos do processo n. 80003791-30.2022.8.05.0105. Realizada a citada busca, foram encontrados no bar, que fica próximo ao Colégio Santo Agostinho, localizado na Rua Palmares, n. 03, Conceição, Ipiaú/BA (76 metros), e na casa do referido denunciado: 01 (um) saco maior com substância análoga a cocaína em pó amarelada; 01 (um)

saco plástico com pedras de substância análoga a cocaína cor branca; 54 (cinquenta e quatro) trouxas de substância análoga a cocaína pó amarelado; 01 (um) saco médio com substância análoga a cocaína em pó amarelada; 01 (um) saco plástico com várias pedras em tamanhos diferentes de substância análoga a crack; 36 (trinta e seis) pedras pequenas de substância análoga a crack; 01 (uma) barra prensada de substância análoga maconha; 78 (setenta e oito) pacotinhos de pedras brancas análogas a cocaína; 39 (trinta e nove) papelotes de substância análoga maconha; 01 (um) pacote com diversas pedras brancas análogas a cocaína; 01 (uma) balança de precisão; 02 (dois) celulares; R\$ 732,00 (setecentos e trinta e dois reais); 7 (sete) munições calibre 380, marca CBC, intactas; além de 01 (uma) pistola marca IMBEL, calibre 380, municiada, n. 25559MD1, cor oxidada, conforme descrito no auto de exibição e apreensão (ID 216237648 -Pág. 11). Consoante os laudos de constatação provisória acostados a estes autos, foram apreendidos 1.440,40g (um quilograma, quatrocentos e quarenta gramas e quarenta centigramas) — peso bruto (conteúdo e embalagem) de cocaína; 1.005,0g (um quilograma e cinco gramas) — peso bruto (conteúdo e embalagem) de maconha. Em análise aos celulares apreendidos, foram identificadas conversas com ROGÉRIO, as quais revelam que este denunciado atua como segurança de ROBSON CLEY, bem como na cobrança de dívidas de drogas para ele e outros traficantes. Verificou-se, ainda, vídeos em que ROGÉRIO aborda pessoas nas imediações do bar, conforme determinação de ROBSON CLEY (IDs 216237654, 216237655 e 216237656). Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência de ROGÉRIO (processo n. 8005068-81.2022.8.05.0105), foi apreendido um celular, do qual foram extraídos mensagens e áudios, enviados e recebidos pelo aplicativo WhatsApp, que corroboram a autoria e materialidade delitivas. As referidas mensagens indicam que os denunciados MARCOS ANTÔNIO e VINICIUS são os fornecedores da droga vendida por ROBSON. Além disso, MARCOS ANTÔNIO é responsável por comandar este seguimento do tráfico, em favor da organização criminosa "Tudo 3" (ID 218600922). VINÍCIUS, por sua vez, além de fornecer drogas, atua na venda, tendo ROGÉRIO como cobrador das dívidas (ID 218600922). De fato, restou evidente que ROGÉRIO é o cobrador oficial deste seguimento, além de ser o segurança, bem ainda que possui íntima ligação com MARCOS ANTÔNIO, a quem também pede autorização para proceder com diversas atividades da associação. Assim, da análise dos elementos informativos constantes nos autos, extrai—se que os denunciados agem em forma de associação criminosa, para praticar reiteradamente os crimes do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Frisa-se que é possível a identificação e individualização das condutas de cada um dos indivíduos, veja-se: MARCOS ANTÔNIO e VINÍCIUS são os verdadeiros proprietários das drogas, além de atuarem na organização do seguimento e na venda de drogas, como líderes da facção; além disso, fornecem para ROBSON, sendo este também responsável pela venda. ROGERIO, por sua vez, atua na segurança de ROBSON e de outros traficantes, bem como na cobrança das dívidas relacionadas ao tráfico, utilizandose, inclusive, de ameaças aos devedores. Apurou-se, também, que as substâncias apreendidas correspondem a Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha, e a cocaína, conforme os laudos definitivos de exame pericial (ID 216237648 - Págs. 94/95). 3. Diante da existência de justa causa, consistente na presença de elemento de materialidade e autoria, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA oferece denúncia contra ROBSON CLEY FREIRE MENDES pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, c/c art. 40, III e VI, da Lei 11.343/2006, e no art. 12 da Lei 10.826/2003; MARCOS ANTÔNIO SANTOS CHAVES pela prática dos crimes

previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, c/c art. 62, I, do Código Penal; ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA e VINÍCIUS DOS SANTOS LIMA pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006. (...)" (ID.40537504). Transcorrida a instrução criminal sobreveio a sentença condenatória, na qual a Magistrada singular julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar Rogério dos Santos Pereira a cumprir pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, por prática do crime de associação ao tráfico de drogas, sendo a sanção corporal substituída por pena restritiva de direitos. Por outro lado, Robson Cley Freire Mendes foi condenado a cumprir a pena de 10 (dez) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 1.210 (mil duzentos e dez) dias-multa, por prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, e art. 35, caput, c/c o art. 40, inciso III e VI, todos da Lei nº 11.343/06, bem como do artigo 12 da Lei nº 12.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal. Eis o contexto fático que deu ensejo à interposição dos recursos de Apelação. 2. Recurso interposto por Rogério dos Santos Pereira. 2.1. Da nulidade processual. Ausência de mandado judicial para acesso ao celular do réu. Imprestabilidade do laudo pericial. Suscita a Defesa do Recorrente Rogério dos Santos Pereira a nulidade das provas produzidas mediante acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos por ocasião da prisão em flagrante dos réus, uma vez que a perícia nos aparelhos celulares foi realizada sem prévia autorização judicial. Afirma que houve violação às garantias constitucionais da inviolabilidade das comunicações e do direito à privacidade dos acusados. Todavia, razão não lhe assiste. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que os referidos aparelhos celulares foram apreendidos e periciados, no curso das investigações policiais, em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, expedido nos autos do Processo n. 8003791-30.2022.8.05.0105, ID 195291384. Portanto, na espécie, a apreensão dos aparelhos se deu de forma legítima, bem como o acesso aos dados lá armazenados- mensagens e conversas gravadas por meio de programa ou aplicativo virtual – uma vez constatada a necessidade da medida cautelar em face da relevância das informações contidas nos citados aparelhos, para proveito no processo investigativo e consequente deslinde do feito. Nesse sentido, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a autoridade policial pode ter acesso aos conteúdos de aparelhos celulares, apreendidos por meio de cumprimento de mandado de busca e apreensão, sendo prescindível nova autorização judicial para obtenção dos dados armazenados. Veja-se: "Se o telefone celular foi apreendido em busca e apreensão determinada por decisão judicial, não há óbice para que a autoridade policial acesse o conteúdo armazenado no aparelho, inclusive as conversas do whatsapp. Para a análise e a utilização desses dados armazenados no celular não é necessária nova autorização judicial. A ordem de busca e apreensão determinada já é suficiente para permitir o acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos." (STJ. 5ª Turma. RHC 77.232/SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 03/10/2017). "(...) o Superior Tribunal de Justiça vem enfatizando, em sucessivos julgados, que é ilícita a tomada de dados, bem como das conversas de Whatsapp, obtidas diretamente pela autoridade policial em aparelho celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial" (HC 674.185/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021). "(...) Os dados constantes de aparelho celular obtidos por órgão investigativo — mensagens e conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp) — somente são admitidos como prova lícita no

processo penal quando há precedente mandado de busca e apreensão expedido por juiz competente ou quando há autorização voluntária de interlocutor da conversa (AgRg no HC 646.771/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 13/08/2021). Destarte, não restou configurada, pois, qualquer ilicitude no acesso aos dados armazenados e na utilização das mensagens encontradas nos celulares apreendidos pela polícia. Preliminar rejeitada. 2.2. Do pleito absolutório. O recorrente Rogério dos Santos Pereira pugna por sua absolvição, alegando que inexiste nos autos conjunto probatório hábil a fundamentar a sua condenação, pelo crime de associação ao tráfico de drogas. Contudo, diante do robusto acervo probatório carreado aos autos, não há como acolher o pleito absolutório. O crime de associação ao tráfico de drogas, pelo qual Rogério dos Santos Pereira foi condenado, tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06 dispõe que: "Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) diasmulta."O delito previsto neste artigo se configura quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da mesma Lei, sendo indispensável para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura, com a finalidade de cometer tais delitos. Entrementes, importa destacar que se trata de um delito autônomo, portanto, não há relação de interdependência entre este crime e o tráfico de drogas, sendo indispensável, apenas, a demonstração de seus pressupostos essenciais, quais sejam, associação estável e duradoura, de duas ou mais pessoas, para a prática do comércio ilícito de entorpecentes. Precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DE ESTABI LIDADE E PERMANÊNCIA. EXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE PRESSUPÕEM UMA CONDUTA ORGANIZADA E PERPETRADA AO LONGO DO TEMPO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO FIXADO EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. OS RECORRENTES SEQUER CHEGARAM A SER DENUNCIADOS PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO DIANTE DA QUANTIDADE DE PENA E DA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. 1. Revela-se indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime de associação, autônomo, independentemente dos crimes individuais praticados pelo grupo associado. (...) 4. Tendo em vista que o crime de associação para o tráfico é autônomo em relação aos crimes eventualmente cometidos pelo grupo e que não houve seguer a denúncia dos recorrentes pelo crime de tráfico de drogas, não é possível utilizar a quantidade de entorpecente apreendido (594,6 gramas de maconha) para o estabelecimento de regime mais gravoso. 5. Agravo regimental parcialmente provido para fixar o regime aberto aos agravantes e substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. (STJ - AgRg no HC: 752664 SP 2022/0198941-5, Data de Julgamento: 06/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022). Sobre o tema, preleciona Fernando Capez: "o momento consumativo dá-se com a formação da associação para o fim de cometer tráfico, independentemente da eventual prática dos crimes pretendidos pelo bando". (in "Curso de Direito Penal", SP, vol. IV, p. 743, 2008, Saraiva). Conforme apurado, no presente caso, a materialidade e autoria encontram-se comprovadas mediante os documentos constantes no APF (Inquérito Policial 25454/2022,

ID40537271, fls.661,664, 666,669723-724), Relatórios de Investigação (RIC 19/2022, RIC 30/2022, e RIC Final, fls.756-761) e a prova oral judicializada. Em sede de interrogatório policial, o réu Rogério dos Santos confessou "que conhecia Robson, vulgo Hang Bem, irmão de Ronaldo, vulgo Ná e que fazia cobranças de dívidas para Robson, contudo não sabia que eram dívidas de drogas, pois não sabia que Robson era envolvido com drogas, ficou sabendo após ele ser preso; Que não ameaçava as pessoas para pagar, apenas fazia pressão psicológica para quitar as dívidas; Que o interrogado faz cobranças para qualquer pessoa que solicitasse, mas nunca perguntava sobre qual era a dívida; Que o interrogado cobrava para Robson apenas por amizade, não recebia nenhuma comissão financeira; Que Robson apenas o ajudou uma vez contratando um pedreiro para ajudar o interrogado na sua obra, pois está construindo sua casa na parte de cima da sua academia; Que o interrogado nunca usou uma arma ou fez uso de drogas ou vendeu drogas; Que o interrogado não conhece Marcos Antônio Santos Chaves, vulgo Juca ou Playboy e só conhece de vista a pessoa de Joaquim do pão, Vinícius dos Santos Lima, pois ele vendia pão no Japo mirim; Que não tem conhecimento se Playboy e Joaquim do pão são envolvidos com tráfico de drogas; Que não fazia segurança de Robson. Que apenas uma vez Robson ligou para o interrogado pedindo para verificar quem era os indivíduos que estavam em frente a lanchonete dele, pois ele achava que os indivíduos poderiam fazer algum mal a ele ou à família dele." Em juízo, Rogério disse que: "(...) eu não sou envolvido em nada disso, eu não tenho participação nenhuma em tráfico de drogas, nem associação, até porque eu tenho o meu salário, tenho minha academia; Que a vida inteira trabalhei pelo esporte, levei o nome da nossa cidade para o Catar, Argentina, Estados Unidos, Nova York; Que em Ipiaú a vida inteira sempre trabalhou também com cobranças, mas nunca jamais de drogas; Que Robson tem um estabelecimento e perguntou se poderia fazer cobrança referente a empresa do comércio dele, que ele vende lanches; Que fazia cobrança de lanche e de roupa; Que não fazia cobranças com tom ameaçador, é porque as vezes as pessoas julgam muito pela aparência e o porte físico, as pessoas tem que entender que o atleta é um lutador e não um brigador e as pessoas estão acostumadas a entender que o atleta de box não é um lutador é um brigador; Que não ameaça ninguém, até porque eu não sou um perigo para a sociedade, é tanto que na minha academia eu cheguei a ter mais de 80 alunos, então a pessoa que oferece um perigo para a sociedade vai ter tantas pessoas praticando esportes, se dedicando?; Que fazia cobrancas para Robson relacionadas a lanches e roupas; Que não fazia a segurança de Robson; Que o que aconteceu foi que eu estava passando no momento e ele me ligou dizendo que estava preocupado com sua mãe porque tinha dois rapazes parados dentro do carro na porta da mãe dele e alguém já tinha ligado pra ele; Que o que eu fiz foi ligar para a Polícia Militar três vezes e eles não foram, inclusive passei perto e mandei fotos para o subcomandante da polícia Militar chamado Magno do Japo mirim, mostrei tudo certo; Que como eu posso ser segurança do tráfico se eu não tenho arma, não sou envolvido, como eu sou traficante se o delegado vai na minha casa e não achanada; Que recebia 80,00 (oitenta reais) reais mensal e quando é algo particular eu chego a cobrar450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), dependendo de quantos meses a pessoa vai fazer, tem gente que faz particular e fecha 1.000,00 (um mil reais) comigo; Que na verdade não ganhou nada no serviço de cobrança porque conheceu Robson a pouco tempo, não tem relação nenhuma; Que aconteceu isso e foi ver que Robson já estava preso, ai eu vi lá que realmente eu mandei algumas mensagens para algumas pessoas mas nada

relacionado a droga; Que já fez cobrança na cidade a respeito de lojas, materiais de construção, algumas pessoas sempre me procura, sabem do conhecimento que eu tenho com a cidade, com o povo e através disso as pessoas me procuram, mas não pra ameaçar ninguém, pra tentar fazer o mal a alguém, apenas para ganhar meu dinheiro porque eu sou pai de família e preciso viver; Que o meu dia a dia é acordar as 4h00min e ficar até as 20h00min dando aula, de segunda a sexta; Que a pessoa acorda as 4hrs da manhã, fica até 20hrs da noite e as vezes fecha a academia 21hrs, vai tá fazendo segurança, eu queria até entender isso; Que a pessoa já acorda morto porque não é fácil acordar 4h30min e ficar até 20h00min sozinho, não tem outra pessoa; Que a minha academia está fechada há 3 meses, é de onde eu tiro minha renda, complicou minha vida toda." (Link:https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/ad44acf5-526b-4fdd-849d-83b3375cbc33? vcpubtoken=e46ed7f1-6e0c-485a-8f90-f2b007f1b8f1). No caso agui vergastado, a dinâmica do crime foi muito bem relatada e fundamentada nos Relatórios de Investigação policial, que se mostraram em convergência com a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Por oportuno. seguem as transcrições de trechos de depoimentos extraídos da sentença que compõem a prova oral, produzida no curso da persecução penal (ID 40537638): IPC Alex Albert Cabral da Silva: "(...) um dos celulares apareceu a pessoa de Rogério, que é conhecido popularmente por Sapo, e ele estava associado com uma participação como se fosse segurança do traficante, foi aí que surgiu Rogério Sapo, não tínhamos conhecimento anterior (...) (...) afirmo que tive acesso as informações de Rogério Sapo no celular, onde aí sim vieram mais informações onde fazem menção e relação dele ao Robson, assim como a outras pessoas também envolvidas com tráfico; Que conforme meu conhecimento, a gente até o momento do cumprimento de mandado de busca no Robson, já tínhamos uma investigação pretérita (...) (...) Que no celular do filho de Robson havia filmagens de Rogério Sapo fazendo abordagem a pessoas que estavam de frente a lanchonete, caracterizando por uma situação de receio, porque Robson estava sendo investigado por uma questão de rivalidade entre quadrilhas, os vídeos são bem contundentes, ele mostra Rogério abordando carros e depois dizendo para Robson, olha o pessoal agui é bem tranquilo, então isso mostra ele fazendo abordagem; Que aquele vídeo mostrou que havia o relacionamento e as outras informações no celular de Sapo foram confirmadas aquela situação de suspeita inicial; Que naquele celular mostrava essa atitude, tinha também algumas mensagens (...)" (https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/100d7d21-610b-488d-a960-4a5d97b706eb? vcpubtoken=385d9960-fb43- 4f2d-accb-a6557aa82ecb) IPC Antônio Soares Araponga: "(...) vieram as informações da participação de Rogério nesse movimento do tráfico de drogas onde ele aparecia como cobrador da dívida de drogas negociada por Robson; Que isso foi uma nova informação que tivemos a partir do que foi encontrado nas informações do celular dos dois; Que é muita conversa, muita coisa, não tem como a gente passar tudo agui não, mas uma quantidade grande de conversas relacionado a isso, a cobrança de drogas, a movimentação de drogas, a conversa relacionada ao tráfico, quantidade, quem devia, quem não devia, passando que uma pessoa estava devendo e precisava ser cobrada; Que é muita conversa, o mesmo teor e o mesmo objetivo; Que tanto Robson como Rogério pareciam nessas conversas, trocavam informações nesse objetivo das cobranças, quem devia, quem já tinha pago, quem tinha pedido prazo pra pagar, quem tinha dado uma parte e faltava outra parte;(...) (https://playback.lifesize.com/#/ publicvideo/af2d94e4-a9eb-4b1c-ad72-685213e3f04a?vcpubtoken=f02e895f-a5b44454-a73a-791c8afc9999) Delegado de Polícia Civil — Isaías Pereira de Lucena Neto: "(...) foram localizados algumas informações e verificou-se também que Robson também estaria juntamente com Rogério associados, porque Rogério seria responsável por fazer a cobrança das dívidas das drogas com os usuários que adquiria as drogas com Robson; Que com essas informações representamos pela busca e apreensão e prisão preventiva de Rogério, onde na me recordo se em junho ou em julho, nós demos cumprimento aos mandados de prisão e busca, fazendo a prisão dele e apreendemos também o celular; Que não foi encontrado drogas com Rogério; Que Rogério atuava fazendo a cobrança de dívidas a usuários, mandar mensagens intimidando, informando que ia na residência para que a pessoa pagasse, que deveria fazer o pagamento porque poderia acontecer coisa pior com a pessoa que não efetuasse o pagamento; Que a conduta dele era no sentido de fazer essas cobranças referente a dívida de drogas; Que ele também atuava como segurança de Robson nas imediações do estabelecimento, se tivesse alguém suspeito ali próximo ao estabelecimento Robson mantinha contato com ele para que ele fosse la verificar quem é essa pessoa o que essa pessoa estaria fazendo lá;(...) Que consta no indiciamento pela associação, inclusive tem a existência justificando porque ele estaria associado ao tráfico, fazendo essa cobrança de valores, referente a dívida de droga; Que foi indiciado e foi justificado também; Que no indiciamento foi constado associação, não ao tráfico; (...) Que o alvo da investigação inicialmente era Robson e durante essa prisão de Robson foi que houve desdobramento identificando a atuação de Rogério associado a ele nessa cobrança e possível segurança que ele sempre estava ali referente ao estabelecimento (...)" (https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ 46a9221a-ab11-48b7-a734-8fd4b9ed434f?vcpubtoken=eba82980-7813- 4e8ab13a-06b2a89e84c2). Nesse contexto, cabe ressaltar que conforme entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, o depoimento de Policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório, válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório (STJ - AgRg no AREsp 1237143/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em15/05/2018, DJe 25/05/2018). Assim, diante das circunstâncias delineadas nos autos, consubstanciadas na forma em que se deu a prisão dos réus, corroboradas pelos Relatórios das investigações criminais (vídeos, mensagens e conversas contidas nos aparelhos celulares apreendidos), além dos depoimentos dos policiais alhures transcritos, não deixam dúvidas acerca da responsabilidade criminal de Rogério dos Santos Pereira quanto à prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Condenação mantida. 3. Recurso interposto por Robson Cley Freire Mandes. 3.1. Da Gratuidade da Justiça. Postula a Defesa de Robson Cley Freire Mandes os benefícios da gratuidade judiciária. Todavia, o recurso neste ponto não merece conhecimento. Isso porque, o referido pedido deverá ser apreciado pelo Juízo da Vara de Execução Penal. Com efeito, é durante a execução da pena que o Juiz conseguirá averiguar se o Apelante tem ou não condições de arcar com as custas processuais, para decidir se deverá haver o pagamento ou se a obrigação merece ser sobrestada pelo interregno de 05 (cinco) anos. Nesse sentido, seguem julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXCLUSIVA DADEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA COM INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS BALIZAS DA PENA ANTERIORMENTE FIXADA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA, COMPETÊNCIA, JUÍZO DAEXECUCÃO, AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não há impedimento de que, sem agravamento da situação penal do réu, o Tribunal, a guem se devolveu o conhecimento da causa por força de recurso exclusivo da defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo a quo, objeto da sentença impugnada" (HC n. 302.488/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014). 2. O alegado estado de miserabilidade jurídica do réu, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal como, por exemplo, as custas processuais, deve ser aferido no juízo da execução. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1242830/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em04/09/2018, DJe 14/09/2018). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DACOLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIADO ART. 804 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator proferida nos termos do art. 557 do CPC. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Ademais, a suspensão do pagamento apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir areal situação financeira do condenado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 282.202/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADORCONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013). Portanto, nos termos do art. 66, alínea f, da Lei de Execução Penal, a competência para apreciar os pleitos relativos à gratuidade da justiça é do Juízo da Execução. Destarte, processar o requerimento em questão ensejaria supressão de instância -, o que não se pode admitir —, razão pela qual não conheço da súplica. 3.2. Do Direito de recorrer em liberdade. O Recorrente pleiteia o direito de recorrer em liberdade. Todavia, cabe ressaltar que mantidos hígidos os motivos que ensejaram a decretação da prisão do condenado, nos termos do artigo 387, § 1° , do CPP, restando presentes os requisitos do artigo 312, do mesmo diploma legal, sendo, além disso, insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, como se infere do Decreto de prisão preventiva (Auto de Prisão em Flagrante n.8004724-03.2022.8.05.0105, ID 202225230), viável a execução provisória da pena no regime definido na sentença, e ora ratificado (fechado). Não sendo, portanto, caso de se deferir o pleito de recorrer em liberdade, como bem justificou a magistrada a quo, no corpo da sentença: "Indefiro ao acusado ROBSON CLEY FREIRE MENDES o direito de recorrer em liberdade, por entender presentes os requisitos da prisão preventiva já elencados na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva." Ademais, há que se considerar que tendo o réu respondido preso todo o processo, mostra-se incoerente a concessão de soltura neste momento, após a prolação de sentença condenatória, onde determinada a necessidade de manutenção da segregação. Assim, diante das particularidades já relatadas, a fundamentação esposada pelo juízo sentenciante se apresenta escorreita e com lastro no constante dos autos, razão pela qual não merece acolhimento a insurgência recursal neste ponto. 3.3. Do pleito absolutório. Mediante sentença prolatada pela Mma. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú, Robson Cley Freire Mendes

foi condenado a cumprir a pena de 10 (dez) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 1.210 (mil duzentos e dez) dias-multa. Consoante restou apurado, a polícia da cidade de Ipiaú tomou conhecimento de que o Bar Hang Bem, situado na Rua São Roque, n.31, bairro Centro, de propriedade de Robson Cley Freire Mendes, estava sendo utilizado como ponto de venda de drogas. Com base nessa informação, a polícia iniciou uma operação investigativa. No curso dessa operação, foi expedido mandado de busca e apreensão nos autos do Processo de n. 80003791-30.2022.8.05.0105, através do qual foram localizados no referido bar 36 pedras pequenas de crack, 54 trouxas de cocaína em pó, 78 trouxas de cocaína em pedra, 39 pedaços de maconha prensada embaladas para venda, uma caderneta com anotações, aparentemente com referências sobre dívidas de drogas, e 02 aparelhos celulares. Na residência do proprietário do Bar foram apreendidos: uma arma de fogo tipo pistola cal.380, um carregador com 07 munições do mesmo calibre; um pedaço de maconha prensada pesando 480g, dois sacos de cocaína pura pesando 340g, além de outros 02 pacotes de cocaína com peso aproximado de 850g, 01 saco com 71g pedaços de crack, uma balança de precisão e sacos plásticos. Em seguida, Robson Cley foi preso, autuado em flagrante delito, e conduzido à Delegacia territorial de Ipiaú. O prosseguimento das investigações e análises dos aparelhos celulares apreendidos revelaram um esquema de comercialização de entorpecentes, evidenciado por vídeos, trocas de mensagens e conversas com líderes da facção criminosa "Tudo 3". Os Relatórios de Investigação Criminal destacam que os investigados estavam associados de forma estável e permanente para prática de tráfico de drogas, com estrutura para venda e cobrança dos valores referentes a dívidas de drogas, além de haver hierarquia entre os partícipes da associação, pois, pelo que consta no aparelho celular de Rogério dos Santos Pereira as drogas eram de Marcos Antônio Santos Chaves e Vinicius dos Santos Lima, a quem Robson Cley deveria prestar contas e entregar os valores das vendas dos entorpecentes. Transcorrida a instrução criminal, sobreveio a sentença que condenou Robson Cley Freire Mendes pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, e art. 35, caput, c/c o art. 40, inciso III e VI, todos da Lei n° 11.343/06, bem como do artigo 12 da Lei n° 12.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal. Inconformado, o sentenciado interpôs o presente recurso de Apelação, pugnando por sua absolvição dos crimes que lhe imputaram. Todavia, sua pretensão não merece prosperar. A materialidade dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico de drogas, e posse ilegal de arma de fogo, se mostra inconteste conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência 296941/2022 PPE/IPIAÚ; Auto de prisão em flagrante delito, fls. 664-669; Auto de exibição e apreensão, fls. 671-672, Laudo de Constatação Prévio (fls.687); Laudo de Exame Pericial № 2022 09 PC 001686-01 (fl.714), com resultado positivo para 1.440,40g de cocaína; Laudo de Exame Pericial Nº 2022 09 PC 001687-01 (fl.715), com resultado positivo para 1.005,0g de maconha; Laudo de Exame Pericial Nº 2022 09 PC 001683-01, da arma de fogo, atestando aptidão para a realização de disparos (fls.735-736), e Relatórios de Investigação Criminal (RIC 19/2022 e RIC 30/2022), os quais discriminam os dados coletados das análises dos aparelhos de telefonia móvel apreendidos quando da prisão em flagrante de Robson Cley Freire Mendes e Rogério dos Santos Pereira. Da mesma forma, a autoria delitiva se revela nos autos, como bem delineado pelas provas testemunhais produzidas no curso da formação da culpa. Confira-se: IPC Alex Albert Cabral da Silva: "(...) eu participei da prisão de Robson, que é até conhecido como Hang Bem; ele tinha uma

lanchonete que vendia sanduíches e anteriormente já existia uma investigação envolvendo ele por conta que estava havendo homicídios na cidade e esses homicídios envolviam uma rivalidade entre quadrilhas e ele é irmão de uma dessas pessoas que foi vítima, o Ronaldo, conhecido como Ná; Que quando a gente chegou na casa dele, no estabelecimento dele para cumprir o mandado de busca e apreensão, foram encontradas drogas e uma quantidade de dinheiro; participamos da equipe de investigação e os celulares que foram apreendidos; Que em um dos celulares apareceu a pessoa de Rogério, que é conhecido popularmente por Sapo, e ele estava associado com uma participação como se fosse segurança do traficante, foi aí que surgiu Rogério Sapo, não tínhamos conhecimento anterior; Que durante essa busca e apreensão, além das drogas foi encontrada arma; Robson nos levou até outra residência, onde ele realmente residia e ele mostrou onde tinha mais drogas e mais armas, me recordo desses fatos e confirmo a situação; Que foi encontrado o filho de Robson atuando em conjunto; Que no momento da apreensão, no momento da abordagem, nós conversamos e ele falou que não tinha nada ver, que não sabia de nada; Que por ele ser adolescente nós nem conduzimos ele, mas o celular foi apreendido, o celular dele e do pai; Que justamente no celular do menor que nós encontramos depois a situação do tráfico, que confirmava a situação de tráfico e apareceu o Rogério Sapo também; Que no celular do adolescente me recordo que foi encontrado situações de Robson, ele passou instruções de situações inclusive pedindo pra mandar foto das armas, das situações: Que havia uma conversa em que o Robson aparentava estar chateado com a situação e proferiu algumas ameaças, conversas desse tipo; Que até essa parte não tinha muita coisa não, mas dava pra entender que ele tinha ciência e que tinha um vínculo com o pai no sentido de promover o tráfico, isso até o momento da apreensão; Que não recorda se tinha conversa entre Rogério Sapo e o adolescente, tinha os vídeos no celular; Que até o momento da apreensão não, em relação a apreensão dos celulares de Robson, só que depois houve uma prisão; Que na situação posterior houve uma prisão de Rogério, eu não participei, não posso dar detalhe de como foi a prisão, eu apenas afirmo que tive acesso as informações de Rogério Sapo no celular, onde ai sim vieram mais informações onde fazem menção e relação dele ao Robson, assim como a outras pessoas também envolvidas com tráfico; Que conforme meu conhecimento, a gente até o momento do cumprimento de mandado de busca no Robson, já tínhamos uma investigação pretérita, porque ele apareceu como uma pessoa envolvida com o tráfico, logo depois que iniciaram as investigações sobre a morte do irmão dele, o Ronaldo, foi uma morte que abalou muito a cidade porque foi uma morte durante o dia, então mostrou muito essa rivalidade entre as duas quadrilhas; Que essa morte foi uma investigação muito extensa, nós tivemos acesso a denúncias, a celulares de pessoas que foi apreendidas e nesses celulares apareceu a figura do Robson; Que não apareceu o nome dele, mas já tinha o celular dele em conversas, inclusive envolvido com planos de vingança e tudo mais, então além do envolvimento dele no tráfico havia a situação dele já estar sendo envolvido anteriormente em relatório anteriores, por conta que nós fomos ampliando a investigação do irmão dele Ronaldo; Que Rogério, pra o meu conhecimento, ele surgiu como pessoa envolvida a partir do momento em que foi apreendido o celular no momento da prisão de Robson, pra mim foi uma surpresa até; Que estava presente no momento que Robson foi preso; Que o primeiro local foi na lanchonete; Que não chegou a ler o mandado, porque estava na mão do delegado e estaria também havendo ali no local tráfico de drogas; Que o menor estava do lado de fora da lanchonete, foi contido

todas as pessoas que estavam na lanchonete, inclusive a mãe dele, uma senhora que ficou bastante nervosa, nós ficamos até preocupados com a saúde dela e tentou acalmá-la e quando o filho mostrou que era menor, nós pedimos que ele colaborasse e nós nem conduziu inicialmente, mas como os celulares ele identificou como um deles, a gente apreendeu até pra depois verificar, porque tinha; Que os celulares foram conduzidos para a delegacia e tinha autorização pra gente fazer a busca e o celular eu acho que estava sem senha, se estava com senha ele autorizou, porque a gente só teria acesso com a autorização dele, eu não posso confirmar; Que no momento da abordagem a gente só se preocupa em recolher; Que demos uma verificada pra poder ver se tinha alguma coisa aprofundada e foi quando vimos alguma coisa sobre o vídeo e a gente acabou recolhendo e levou, mas eu acho que na hora ele liberou pra gente ter acesso; Que ele se identificou e falou que era menor e compreendemos a situação, como o alvo na era o Robson a gente apenas se preocupou em levar pessoas que estivessem diretamente relacionadas, no caso Robson e o material apreendido e nesse momento ele nos levou até a casa dele: Oue na lanchonete não tinha armas; Que no celular do filho de Robson havia filmagens de Rogério Sapo fazendo abordagem a pessoas que estavam de frente a lanchonete, caraterizando por uma situação de receio, porque Robson estava sendo investigado por uma questão de rivalidade entre quadrilhas, os vídeos são bem contundentes, ele mostra Rogério abordando carros e depois dizendo para Robson, olha o pessoal agui é bem tranquilo, então isso mostra ele fazendo abordagem; Que aquele vídeo mostrou que havia o relacionamento e as outras informações no celular de Sapo foram confirmadas aquela situação de suspeita inicial; Que naquele celular mostrava essa atitude, tinha também algumas mensagens que não me recordo mas colaborava um pouco; Que quando apreendido aparelho celular é permitido fazer pesquisas n celular somente quando há autorização judicial; Que não participou da prisão de Rogério, eu não estava de serviço no dia, quando chequei o celular já estava apreendido e já estava a documentação sobre a minha mesa para eu ter acesso; Que só tive acesso depois que eu me certifiquei; Que o documento autorizando perícia no celular é um detalhe que eu não sei lhe explicar, ai eu teria que ver o documento novamente; Que não tem aplicativo e não disponho de formação técnica pra isso, somente os celulares que chega pra gente e que a gente tem acesso ou por ordem judicial ou por permissão da pessoa que esta sendo apreendida, é que a gente faz uma verificação preliminar, a gente não tem acesso a tudo, somente ao que esta evidentemente ali naquelas conversas preliminares; Que não sabe informar se Sapo assinou documento autorizando a quebra de sigilo no aparelho celular; Que o cumprimento da busca foi autorizada pelo delegado e ele teria dito que poderia ser recolhido os celulares; Que eu posso afirmar isso porque assim, em relação a diligência específica nesse dia, nós fomos realizar o cumprimento de busca e também tinha um documento e também foi dito que os celulares também seriam apreendidos porque estava autorizado, agora assim, é fato comum, toda vez que a gente faz geralmente os mandados de busca já estão constando também; Que como se trata de investigação de tráfico, então todo o material que possa ser apreendido e que confirme o envolvimento da pessoa geralmente a gente apreende; Que o delegado sinalizou que poderia ter acesso aos celulares; Que inclusive o delegado daqui, Dr. Isaías, ele é muito rigoroso com relação a isso, porque a gente só entra no celular, só pega o celular mesmo sendo desbloqueado, depois de ter autorização da pessoa, já aconteceu aqui da própria pessoa que estava presente autorizar a

verificação, ou então quando vem a autorização judicial pra permitir que a gente tenha acesso; Que ele é muito rigoroso quanto a isso, e isso é bom, a gente fica mais tranquilo pra trabalhar." SIC (https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/100d7d21-610b-488d-a960-4a5d97b706eb? vcpubtoken=385d9960-fb43- 4f2d-accb-a6557aa82ecb) IPC Antônio Soares Araponga: "(...) a princípio nos chegou informações da movimentação de tráfico de drogas praticada por Robson na rua São Rogue no estabelecimento que funcionava uma lanchonete; Que nesse estabelecimento acontecia tráfico de drogas em grande atividade; Que o travbalh0o de investigação nossa foi no sentido de confirmar essa informações e foram confirmados, foi gerado relatório de investigação nesse sentido e passado para a autoridade competente, e ele representou pelo mandado de busca e no cumprimento do mandado de busca a gente realmente confirmou que as informações eram verdadeiras; Que havia mita droga, tanto no estabelecimento como na residencia, alem de armas, uma quantidade até grande de droga; Que foi dada voz de prisão, apresentado na delegacia, os procedimentos de praxe, ouvida as testemunhas e foi decretada a prisão dele no sentido do trafico; Oue durante o cumprimento do mandado ele confirmou em relação a propriedade da droga; Que ele confirmou que traficava drogas no local, inclusive autorizou nossa entrada na casa dele que fica bem próximo: Que durante o cumprimento do mandado ventilou a informação de que mais uma quantidade de drogas estava sendo armazenada na residência dele e assim foi feito a voz de prisão a ele por tráfico: Que com a prisão dele foi ai que vieram as informações da participação de Rogério nesse movimento do tráfico de drogas onde ele aparecia como cobrador da divida de drogas negociada por Robson; Que isso foi uma nova informação que tivemos a partir do que foi encontrado nas informações do celular dos dois; Que é muita conversa, muita coisa, não tem como a gente passar tudo aqui não, mas uma guantidade grande de conversas relacionado a isso, a cobrança de drogas, a movimentação de drogas, a conversa relacionada ao tráfico, quantidade, quem devia, quem não devia, passando que uma pessoa estava devendo e precisava ser cobrada; Que é muita conversa, o mesmo teor e o mesmo objetivo; Que tanto Robson como Rogério pareciam nessas conversas, trocavam informações nesse objetivo das cobranças, quem devia, quem já tinha pago, quem tinha pedido prazo pra pagar, quem tinha dado uma parte e faltava outra parte; Que aparecia com voz de algumas pessoas relacionadas ao envolvimento mas a gente não conseguiu identificar de quem seria mas a maioria das conversas foi entre os dois; Que o filho de Robson que em vez em quando ele pedia alguma coisa pra o filho fazer, como apagar algumas imagens, mostrar algumas armas para uma pessoa, pra outra; Que a participação do filho dele é pequena mas da pra perceber que o filho dele tinha conhecimento da situação; Que a participação em conjunto integrando facção criminosa também ficou revelada nas próprias conversas deles, eles citam dois nomes de Juca, conhecido como Playboy, Marco Antônio, Antônio Marco, uma coisa dessa e Vinícius de alguma coisa, eles realmente são pessoas com conhecimento notório ai na cidade no mundo do crime, eles lideram e tem uma voz na cidade sendo pertencente da facção tudo 3; Que na conversa deles eles chegam a mencionar a prestação de contas com essas duas pessoas, uma forma de cobrança também quando existe a demora no pagamento, eles ameaçam no sentido de passar essa dívida direto para os chefes do tráfico, então eles citam isso e fica evidenciado uma participação na facção criminosa denominada tudo 3 na região; Que agressão física não, mas ameaça existia sempre e a gente percebia da demanda do pagamento, ai existia esse tipo de ameaça de passar a dívida pra o

pessoal, além de se eu não me engano, teve ameças também no sentido de se juntar e invadir a casa do pessoal e tomar TV, eletrodomésticos, eletrônicos, no sentido de quitação de dívidas, agora em relação a agressão física a gente não percebeu nada, a não ser esse tipo de ameça durante a conversa no sentido de cobranças; Que estava presente no momento da prisão de Robson; Que o primeiro local que foram foi na lanchonete e encontraram muita droga, agora não sabe informar porque foi muita droga fracionada, agora foi crack, cocaína e maconha; Que não tinha arma na lanchonete; Que fomos para a residência dele após a lanchonete; Que li o mandado antes de entrar na residência, li antes da residência não, li na delegacia; Que no momento em que chegamos no estabelecimento ninguém estava fazendo nada, eles estavam ali porque trabalham ali despachando lanches; Que estava a mulher de Robson, estava ele (o menor) e estava Robson e se não me engano uns 3 a 4 clientes; Que só pra deixar claro que o mandado se estendia também a casa do fundo onde quem reside nessa casa é a senhora, a mãe de Robson e foi nesse cumprimento, nós cumprimos a parte da frente que iria adentrar a casa dela e ela ficou nervosa, preocupada porque já era uma senhora e nós tentamos acalmar e fazer a abordagem da maneira correta e nesse momento foi ela mesmo que indicou a casa dele como local de drogas; Que o mandado foi em dois locais diferente, na lanchonete e na casa dele; Que a lanchonete é acoplada na casa da mãe dele e também ela estava inclusa no mandado; Que só pra complementar a informação do porque nos deslocamos para a casa dele, foi informação da mãe dele que o resto das drogas, inclusive armas estariam guardadas na casa dele; Que não sabia que o adolescente era menor, sabia que tinha um filho ali que trabalhava na lanchonete com ele; Que essa parte de autorização de celular, existe uma participação especial da autoridade policial que representa por isso, isso ai somente ele vai saber dizer, porque o que nós fizemos foi em comum acordo a determinação dele, agora se tinha ou não tinha só ele vai poder dizer; Que é chefe de policia Civil ha 9 ou 10 anos; Que conhece sapo mas não sabe a quanto tempo; Que conhece Sapo talvez a 3 ou 4 anos; Que nunca ouviu ou chegou ao seu conhecimento o envolvimento de Sapo com o tráfico, eu disse tráfico não porque o advogado perguntou sobre tráfico; Que o que nós sabemos em Ipiaú é de um processo dele que corre em Itagibá onde, não sei detalhes desse processo, mas o que nós ouvimos é da participação ou coparticipação dele no homicídio lá no Japomirim, mas não tem nada a ver com investigação nossa aqui na delegacia de Ipiaú por se tratar de outro município; Que de vez em quando viu Sapo pela cidade de Ipiaú; Que eu falei que vi o mandado, eu não o li na integra, mas eu li a parte que interessava a gente do setor de investigação, que seria o endereço, o nome completo, a qualificação da pessoa pra que não houvesse erro no cumprimento, mas não li nas entrelinhas do mandado, porque como existe a participação como eu já falei aqui, de um delegado de polícia porque essa outra parte compete a ele, na representação das medidas cautelares, então a gente deixa isso um pouco de lado por não estar relacionado muito ao nosso serviço; Que o que eu posso dizer é que normalmente a maioria das diligências que cominam com prisões na cidade, elas estão sempre norteadas em investigação, relatório de investigação, nós passamos para o delegado, ele representa e depois sim, vem a autorização policial e a gente cumpre e dentro delas normalmente tem expedido essa quebra de sigilo, porque a gente não tem porque estar agindo de forma errada porque nenhuma dessas pessoas são inimigos nossos, não temos problemas pessoais com ninguém, é um trabalho técnico que nós fazemos, então é sempre pedido e eu acredito que nesse caso também tenha

sido e tenha sido autorizado; Que participou da diligência na academia e casa de Sapo; Que quando nós encontramos objetos ilícitos durante o mandado de busca e apreensão a gente apresenta, se não foi apresentado é porque não tinha; Que se tivesse encontrado entorpecentes ou algo ilícito teria sido apresentado; Que não participou dos interrogatórios dos acusados. (https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/af2d94e4-a9eb-4b1cad72-685213e3f04a?vcpubtoken=f02e895f-a5b4-4454-a73a-791c8afc9999) Delegado da Polícia Civil Isaías Pereira de Lucena Neto: "(...) o setor de investigação da delegacia, inicialmente recebeu a informação de que o senhor Robson estaria usando o estabelecimento não só para venda de refeições lanches, mas também para comercializar entorpecentes e também estaria com armamentos que pertencia à facção criminosa; Que a partir dessas informações o setor de investigação elaborou um relatório de investigação criminal com base nesse relatório de investigação criminal nós representamos pela busca e apreensão e no dia 26 se eu não estiver enganado foi dado cumprimento a esse mandado no estabelecimento onde foram encontrados entorpecentes, foi apreendido também dois celulares e também no decorrer da diligência, recebemos a informação de que Robson teria uma outra residência onde também teria material ilícito e ai nós nos deslocamos até essa residência, solicitamos autorização a ele, entramos na residência e também localizamos outra quantidade de entorpecentes e uma arma de fogo com munição; Que após essa prisão em flagrante, foram localizados algumas informações e verificou-se também que Robson também estaria juntamente com Rogério associados, porque Rogério seria responsável por fazer a cobrança das dívidas das drogas com os usuários que adquiria as drogas com Robson; Que com essas informações representamos pela busca e apreensão e prisão preventiva de Rogério, onde na me recordo se em junho ou em julho, nós demos cumprimento aos mandados de prisão e busca, fazendo a prisão dele e apreendemos também o celular; Que não foi encontrado drogas com Rogério; Que Rogério atuava fazendo a cobrança de dívidas a usuários, mandar mensagens intimidando, informando que ia na residência para que a pessoa pagasse, que deveria fazer o pagamento porque poderia acontecer coisa pior com a pessoa que não efetuasse o pagamento; Que a conduta dele era no sentido de fazer essas cobranças referente a dívida de drogas; Que ele também atuava como segurança de Robson nas imediações do estabelecimento, se tivesse alguém suspeito ali próximo ao estabelecimento Robson mantinha contato com ele para que ele fosse la verificar quem é essa pessoa o que essa pessoa estaria fazendo lá; Que no dia da apreensão no estabelecimento de Robson o filho dele se encontrava lá também e com ele foi apreendido um celular; Que como o mandado de busca apresentava a apreensão de celulares, ai então foi apreendido os celulares das pessoas que lá se encontravam e foi apreendido a droga; Que todos os celulares que estão n0o processo foram acessados através desse mandado; Que inclusive na solicitação eu já solicito autorização de acesso, embora a própria decisão do STJ nos diz que se você tem autorização para busca estaria intrinsecamente autorizado a busca no aparelho celulares porque o objetivo da busca e apreensão é colher informações para construção de um inquérito ou de um processo judiciário, então estaria intrinsecamente autorizado, mas mesmo assim eu solicito autorização e acesso de compartilhamento com outros inquéritos que por ventura sejam instalados na delegacia; Que é possível verificar em algumas mensagens onde são citados o nome de pessoas com o apelido de Playboy que é o Marcos e também Joaquim, que de acordo com o setor de investigação seria o Joaquim do pão, então eles citam o nome desses dois, inclusive falam que vão informar para

Playboy que a pessoa não pagou e que pode acontecer algo pior, dando a entender que Sapo estaria ligado a essas pessoas para dar informações e também amedrontar quem não efetuasse o pagamento; Que estava presente na prisão de Robson; Que a autorização foi para a entrada na lanchonete, a residência já foi desdobramento da diligência; Que o que consta no mandado de busca é o endereço da lanchonete, nós não sabíamos no momento onde ele estava trabalhando e efetuando a venda da droga e durante a diligência foi solicitado autorização a ele, inclusive há um vídeo que foi anexado no auto de prisão em flagrante, ele autorizando a entrada pra que a gente pudesse analisar também na residência; Que na lanchonete não foi encontrado arma; Que na decisão de busca e apreensão já autorizava o acesso aos celulares apreendidos durante o mandado de busca; Que no momento da busca a gente não tinha informação se o menor estava auxiliando o pai na venda da droga ou se na lanchonete, por isso que apreendido o celular para poder analisar a conduta dele, que no momento não tinha como afirmar; Que sabia que se tratava de menor de idade porque ele informou; Que não tem como informar ao advogado se realmente era um comércio lícito, quando chegamos lá até tinha uma carne de hambúrguer sendo fritado na hora, foi o que eu vi; Que como lanchonete aproveitava de trabalho lícito para fazer a venda de drogas; Que nunca chegou a ouvir ou ter informações de Rogério envolvido com tráfico de drogas; Que foi através da investigação foi que verificou as informações, durante a investigação; Que não possui essa informação, sobre Rogério no tráfico; Que não foi localizado nada de ilícito n a busca e apreensão de Rogério; Que não sabe se Rogério exercesse função pública, sabe que ele possui uma academia; Que não teve acesso ao processo, somente concluiu o inquérito policial e no inquérito não consta nada disso; Que investigou pelos elementos que foram localizados durante a investigação, não existe prejudicar A ou B, existe fazer a investigação, colher os elementos e encaminhar para a justiça para que seja analisado os elementos e haja o parecer do Ministério Público, bem como conclusão do inquérito e o Ministério Público se pronuncie se vai denunciar ou se vai arquivar, o objetivo de toda investigação é essa; Que consta no indiciamento pela associação, inclusive tem a existência justificando porque ele estaria associado ao tráfico, fazendo essa cobrança de valores, referente a divida de droga; Que foi indiciado e foi justificado também; Que no indiciamento foi constado associação, não ao tráfico; Que quero que conste minha insatisfação as perguntas com relação a prejudicar, o que não é a intenção de nenhum inquérito, assim como o processo não é a intenção de prejudicar as pessoas, é analisar elementos com relação a conduta criminosa e se tiver elementos suficientes haver a condenação; Que o alvo da investigação inicialmente era Robson e durante essa prisão de Robson foi que houve desdobramento identificando a atuação de Rogério associado a ele nessa cobrança e possível segurança que ele sempre estava ali referente ao estabelecimento; Que ao pedir apreensão dos celulares no pedido de busca e apreensão a intenção é recolher os celulares que forem encontrados na residência pra gente verificar a possibilidade de ter uma conduta criminosa e se eu for cumprir a diligência e encontrar uma senhora de idade e verificar que não tem envolvimento possa morar ali, por exemplo, a mãe de Robson estava lá, Não tinha nenhuma informação de que ela estivesse associada, inclusive pelo comportamento dela lá, um pouco assutada com a situação, então essa pessoa não era alvo da nossa investigação; Que se na verificação ser visualizado que não há nada relevante e houver essa possibilidade na hora da diligência, se for uma diligência conturbada a gente deixa pra analisar

depois que chegar na delegacia, por exemplo, houve uma operação recentemente no 7 de setembro que foi um cumprimento de mandado de busca e em uma residência foram encontrados 5, não havia possibilidade de analisar naquele momento os celulares, mas em uma situação que são poucos celulares, poucas pessoas e não há uma conturbação ali, muitos familiares, muita gente ai a gente tem a possibilidade de analisar já no momento; Que no momento da busca na lanchonete tinha um cliente se não me engano e estava saindo do estabelecimento, foi abordado e não tinha nada de ilícito com ele; Que o menor estava lá, falou que era filho de Robson, menor; Que o celular do menor foi apreendido e não tinha como analisar no momento porque como tinha uma diligência complementar na residência dele, então a gente apreendeu, informamos que era o cumprimento de busca, que tinha autorização para apreender os celulares e ai seguimos para a residência de Robson que ficava em uma rua próxima; Que na delegacia, já durante a análise de seguintes foi que foi analisado os celulares; Que a gente não tinha informações de onde Robson estava residindo, a gente sabia que ele utilizava a lanchonete como ponto de tráfico, mas eu não tinha informações exata de onde ele residia e foi ele quem nos levou até a residência dele; Que fizemos uma análise da residência no fundo da lanchonete e pela análise verificamos que tinha características de ser a casa da mãe dele, algumas coisas guardadas; Que não foi encontrado nada na residência, era uma casa toda organizada, não tinha indicativa de que outra pessoa estivesse residindo ali a não ser ela: Oue damos continuidade a residência dele; Que a conversa onde havia ameacas de informar a dívida ao chefe do tráfico foi no celular do Rogério no momento posterior; Que as mensagens falavam que eles iriam chamar os meninos e Playboy e que ficaria pior, dava a entender que era de forma ameacadora; Que a única abordagem pessoal que eu me recorde tinha até em vídeo e foi abordando dois rapazes que estavam em frente ao estabelecimento de Robson; Que vimos que foi uma abordagem física, mas foi referente a saber o que eles estavam fazendo ali, não foi referente a cobrança de drogas, era mais como fiscalização, como segurança, foi dai que surgiu a especulação que além da cobrança ele fazia também a segurança de Robson; Que esse vídeo foi encontrado no celular do filho de Robson; Que eu verifiquei o celular no tocante a guarda de armamento e uma das fotos tinha uma arma que inclusive foi apreendida na residência de Robson, foi isso também que localizamos no celular; Que Robson confessou sendo de sua propriedade todo material encontrado; Que as fotos estavam dentro de um contesto onde era Robson pedindo para o menor enviar as fotos, como se tivesse tirado as fotos lá na residência e mandava para Robson, agora qual o objetivo eu não me recordo; Que não foi uma foto tirado aleatoriamente, eram fotos que Robson pedia das armas. (https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/46a9221aab11-48b7-a734-8fd4b9ed434f?vcpubtoken=eba82980-7813- 4e8ab13a-06b2a89e84c2) Por sua vez, o Recorrente Robson Cley em sede policial, optou por exercer seu direito constitucional de se manter em silêncio. Contudo, na audiência de instrução e julgamento, Robson se manifestou nos seguintes termos: "(...) eu errei, fui falho, sim eu vim pra Ipiaú me instalei em Ipiaú na frente da casa da minha mãe, acabei pegando essa mercadoria; Que veio o falecimento do meu irmão, Ronaldo; Que acabei vendendo as drogas, sou sincero, mas eu não sabia como era esse negócio de facção depois que meu irmão morreu; Que a morte do seu irmão não tem relação nenhuma com essa acusação, quando eu chequei a Ipiaú estava tendo essa guerra de facção que eu não entendo e acabei me envolvendo e vim parar nessa situação que estou nesse momento; Que não conhecia a facção,

ficou sabendo quando chegou na penitenciária quando foi perguntado se era do BDM — Bonde do Maluco e eu não sabia, me perguntaram para qual pátio eu iria descer e eu também não sabia; Que não integra nenhuma facção criminosa; Que minha mãe não tem nada a ver, ela falou uma coisa na inocência; Que o delegado chegou de uma maneira que não achei a abordagem dele legal totalmente porque pegou no braço do meu filho não sabia qual era a idade dele; Que ele estava ali com 17 anos, tem problemas que tomou gardenal, não pediu identidade, não sabia se meu filho já era maior ou ainda menor; Que colocaram arma na minha cabeca e não podia movimentar pra lado nenhum; Que eu obedeci a lei, entreguei tudo sem problemas, sem nenhuma lesão; Que no meu celular e do meu filho tinha senha e fizeram a gente passar a senha com arma na mão; Que eu fui normalmente falei tudo, entreguei tudo; Que no final da abordagem não foi muito agradável, guando chegou no HGI o médico perguntou se teve alguma agressão e eu falei que não, nota 10; Que meu filho não foi agredido, mas o delegado pegou no braco dele sem antes perguntar a idade; Que o delegado foi verificar a casa e minha mãe disse que eu morava em outro local, outra casa, duas ruas depois; Que fomos obrigados a dar senha do celular, entrou na nossa privacidade sem permissão; Que a polícia falou que tinha 10 dias fazendo essa investigação, mas eu figuei 8 dias no litoral reformando meu estabelecimento, plotando o estabelecimento, moto e carro e retornei pra cidade no dia depois; Que as drogas eram minhas, acabei comprando, não sabia que nesse comercio ilícito ia progredir desse jeito; Que a arma eu acabei comprando por causa da perda do meu irmão; Que eu estava no litoral e um amigo me ligou e disse que tinha um pálio de farol ligado ás 23:00 com dois rapazes dentro deitado; Que eu liguei para o vizinho e pedi pra ligar para a polícia porque minha mãe estava lá e eu estava no litoral; Que comprei a arma porque meu coração deu revolta, mas graças a Deus; Que acabou pegando a droga na mão de uma pessoa; Que não entende muito de facção; Que não tinha fornecedor fixo de drogas porque não tinha muito tempo, não era focado nesse negócio; Que não teve esse problema de alguém estar devendo e eu ameaçar, perdi muito dinheiro e também não ligo, um dinheiro que vem fácil, vai fácil; Que as fotos de arma no celular do seu filho eram fotos que ele me enviava, fotos que estavam ali; Que pra você ver que ele não tinha maldade ele não retirava as fotos porque para ele não importava, nem para mim; Que eu sempre trabalhei, sempre fui honesto, sempre fui digno no que eu faço, sei que errei, errar é humano, viver no erro é burrice; Que sou um grande empresario mas errei e todo erro tem consequência, pro meu irmão foi a morte para mim foi a prisão para refletir todo erro; Que conhece Sapo através de Ipiaú e do falecido Marcos Pina e depois de Marcos Pina tem o policial Buck que patrocinava ele e observando as lutas; Que ele foi la na casa ver a situação do carro porque ele chama minha mãe de minha vó, pelos acontecimentos quando eu cheguei de Maraú e me estabeleci em Ipiaú; Que Rogério é uma pessoa que estão acusando ele como cobrador do tráfico, não vejo como tem uma pessoa pra cobrar o tráfico, eu acho que é muito grande e acabaram colocando ele na situação pra não fechar meu inquérito porque deram 30 dias para o delegado, ele não fechou depois deram mais 20 dias e acabou sendo 50 dias e no tempo de ele fechar o inquérito acabou colocando Rogério Sapo nessa situação; Que eu acabei ficando envolvido também na rifa, eu tenho umas cobranças também que eu vendia confecções, roupa de marca, tem meu estabelecimento no litoral, tenho agora em Ipiaú e eu estava fazendo outro pra descer pra Porto Seguro e acabou causando isso; Que vamos dizer que eu tinha um bar e lanchonete, ranque bem; Que tenho uma lanchonete no litoral

da costa do dendê que é Maraú; Que trabalha a mais de 26 anos com lanchonete; Que não leu o mandado de busca o policial Toninho e outro me deram o papel e mandaram eu assinar, e eu disse como poderia assinar sem advogado e acabou que assinei; Que não tinha arma na lanchonete, era guardada na minha casa; Que meu filho é o chapeiro e tá na frente; Que estava com coagulo nas costas e ele esta minando; Que eu deito no chão próximo ao banheiro; Que a gente acorda de 5h00min as 7h00min e só deita a partir das 22h00min, isso me incomoda bastante, tem um primo meu também na cela e eu fui sentar e acabou sujando o colchão e ele falou; Que com essa prisão, a perca do meu irmão, da minha tia e da minha avó, acabou eu não fazendo essa cirurgia que foi a raspagem do meu coágulo que foi uma anestesia que tomei pra fazer cirurgia de hérnia; Que Sapo não tem envolvimento nenhum com drogas; Que não sabe porque ele esta preso também e queria uma explicação do delegado porque fechou seu inquérito com Rogério Pereira." (https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ aa5a91c9-08c5-4dec-b7cb-fbbe69d6938c? vcpubtoken=99f30ef9-545e4cdb-8914-4e6b491a7ad5. Na espécie, diante da apreensão de grande quantidade de cocaína, maconha, crack, balança de precisão, arma de fogo municiada, sob a responsabilidade do Recorrente, aliada a outros elementos de prova, os quais evidenciam a prática de mercancia de entorpecentes, associação para o tráfico de drogas, com o comprometimento de adolescente (menor, filho do acusado Robson), posse ilegal de arma de fogo, e em face do envolvimento de Robson Clev com a organização criminosa "Tudo 3, deve ser mantida a condenação imposta na sentença combatida, nos seus exatos termos. 3.4. Do decote das causas de aumento previstas no art. 40, incisos III e VI, da Lei 11.343/2006. Dispõe o art. 40 da Lei 11.343/2006: "Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...) VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade entendimento e determinação;" A causa de aumento descrita no inciso III, do referido dispositivo legal tem por objetivo penalizar com mais rigor o indivíduo que se aproveita de locais com grande fluxo de pessoas, para disseminar e fomentar a atividade criminosa. No caso dos autos, uma vez que restou cabalmente evidenciada a guarda de vários entorpecentes debaixo do balção do Bar, estabelecimento comercial de propriedade de Robson Cley, o qual se enquadra na definição de recinto de "diversões de qualquer natureza" e, portanto, oportunizava ao réu maior lepidez na traficância e facilidade de ludibriar eventuais fiscalizações das autoridades policiais, em virtude da maior circulação e aglomeração de pessoas, inviável o afastamento da causa de aumento de pena prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei n. 11.343/06. Também deve ser mantida a incidência da causa especial de aumento de pena descrita no art. 40, VI, da Lei de Drogas, haja vista o envolvimento do menor Yan Santana Mendes, filho de Robson Cley nas empreitadas criminosas, revelado em trocas de mensagens entre Robson e seu filho com imagens de veículos e armas de fogo, dentre as quais está a arma de fogo, tipo pistola, apreendida na casa de Robson Cley, do que se infere que o adolescente

tinha livre contato com a arma de fogo de Robson, compartilhando, assim, a posse da arma de fogo. Além disso, o menor estava incluído no cenário das drogas, no bar e na residência de Robson, onde eram armazenadas as drogas, e arma de fogo. Nesse passo, a mera participação de menor de 18 anos em crimes de tal jaez, enseja a responsabilização penal prevista nessa causa de aumento. 3.5. Da aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, do Código Penal. Reguer a Defesa de Robson Cley a redução da pena imposta ao réu, com a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo que em patamar abaixo do mínimo legal. Da minuciosa análise da dosimetria das penas aplicadas, para cada crime imputado ao acusado, verifica-se que, no que concerne aos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP) foi devidamente reconhecida. Entretanto, como as basilares já haviam sido fixadas no patamar mínimo, as penas provisórias não foram atenuadas, em observância ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231 do STJ). Consabido que o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, é no sentido da inaplicabilidade de pena base inferior ao mínimo legal, como se afere da lição do ilustre jurista Guilherme de Souza Nucci: "Aliás, parece-nos mesmo incorreta, pois as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não tem o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentarse dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador." (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Página 439). Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.270, de lavra do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluzo, dando força de repercussão geral ao julgado, decidiu que é inadmissível a fixação de pena inferior ao mínimo legal: "EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.". (RE 597270 QO-RG, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃOGERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458). Assim, ainda que haja entendimento contrário no sentido de rejeição ao supracitado Enunciado Sumular, é certo que tal divergência não encontra guarida nos julgamentos dos Tribunais Pátrios, muito menos, nas Cortes Superiores, pois resta pacificado que a incidência de atenuantes não tem o condão de minorar a pena aquém do seu mínimo legal. Logo, tratando-se de jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores, cumpre observar o entendimento esposado, tornando, pois, inviável o albergamento da tese defensiva para incidência da referida atenuante com o fim de reduzir as penas abaixo do mínimo legal. Lado outro, no que diz respeito ao crime capitulado no art. 35, da Lei 11.343/2006, não houve confissão quanto à associação com o acusado Rogério. Portanto, não há que se falar na

incidência da atenuante. Posto isso, não merece acolhimento o desiderato autoral nesse ponto. 3.6. Da aplicação da causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em grau máximo. A Defesa sustenta que o Recorrente faz jus à aplicação da causa especial de redução, prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois preenche todos os requisitos necessários à concessão da benesse. Contudo, como bem delineado na sentença condenatória impugnada, o Recorrente foi condenado, simultaneamente, pelo crime de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico de drogas, e posse ilegal de arma de fogo, ocorre que, diante de tais circunstâncias, sobretudo em virtude da comprovada conduta delituosa capitulada no art. 35 da Lei 11.343/2006, não é admissível a incidência da redutora do tráfico privilegiado, pois demonstra a habitualidade delitiva. Nesse sentido, a Magistrada singular justificou de forma idônea e concreta a inaplicabilidade do redutor, nos seguintes termos: "Nesta toada, vislumbra-se também que o acusado se dedicava as atividades criminosas, portanto impossível o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei de drogas. Isso porque, além da diversidade e da elevada quantidade de drogas encontrada na posse e na residência do denunciado, qual seja, 01 saco maior com substância análoga à cocaína em pó amarelada; 01 saco plástico com pedras de substância análoga à cocaína com branca; 54 trouxas de substância análoga à cocaína em pó amarelada; 01 saco médio com substância análoga à cocaína em pó amarelada; 01 saco plástico com várias pedras em tamanhos diferentes de substância análoga à crack; 36 pedras pequenas de substância análoga a crack; 01 barra prensada de substância análoga maconha; 78 pacotinhos de pedra branca análoga a cocaína: 39 papelotes de substância análoga maconha; 01 pacote com diversas pedras brancas análogas à cocaína; também foram apreendidos 01 balança de precisão; 02 celulares; R\$ 732,00 (setecentos e trinta e dois reais); 7 munições cal. 380, marca CBC, intactas; 01 pistola marca IMBEL, cal. 380, municiada n.25559MD1, cor oxidada, são suficientes para afastar a aplicação do tráfico privilegiado. Ou seja, no caso concreto foi apreendido utensílio utilizado na prática no tráfico e armas e munições, demonstrando a dedicação a atividades criminosas. Ademais, a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico, espanca de vez qualquer possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado." (ID.40537638) Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "É inaplicável a causa especial de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na hipótese em que o réu tenha sido condenado, na mesma ocasião, por tráfico e associação de que trata o art. 35 do mesmo diploma legal" (REsp. 1.199.671-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julq. em 26/2/2013). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO AFASTA A BENESSE PLEITEADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] IV Na hipótese, ante a impossibilidade de absolvição da paciente na via eleita, e mantido, na íntegra, o entendimento firmado pelas instâncias originárias, fica prejudicada a análise do pleito de aplicação da redutora do tráfico privilegiado, porquanto a condenação da agravante pelo crime de associação para o tráfico afasta a benesse pleiteada. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 777.313/RJ, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023). 3.4. Da substituição da pena corporal por restritiva de direitos. No tocante ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de

direitos não se revela possível, uma vez que a pena foi superior a 04 (quatro) anos, não sendo atendido o requisito do art. 44, I, do Código Penal: "Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo." 4. Do Recurso interposto pelo Ministério Público. Mediante sentença prolatada pela Mma. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú, Rogério dos Santos Pereira foi absolvido da acusação de prática do crime de tráfico de drogas; sendo condenado a cumprir pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime de associação ao tráfico de drogas (art. 35, da Lei 11.343/2006). Irresignado, o Representante do Ministério Público interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para condenar o apelado pela prática da infração penal prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Todavia, razão não lhe assiste. Conforme restou apurado, no curso de uma operação investigativa, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, a polícia da cidade de Ipiaú tomou conhecimento de vídeos, mensagens e conversas extraídas de aparelhos celulares de propriedade de um traficante local (Robson Cley) e de seu filho (Yan Mendes). A análise do conteúdo dos referidos celulares revelou que Rogério dos Santos Pereira atuava como um cobrador de dívidas de drogas e segurança de Robson Clev. Essa é, em síntese, a conduta imputada a Rogério, pela qual fora condenado por crime de associação para o tráfico de drogas, como se pode inferir de excertos da prova oral colhida no percurso da instrução criminal, a seguir transcritos: DELEGADO — ISAÍAS PEREIRA DE LUCENA NETO: "(...) Rogério seria responsável por fazer a cobrança das dívidas das drogas com os usuários que adquiria as drogas com Robson; Que com essas informações representamos pela busca e apreensão e prisão preventiva de Rogério, (...) nós demos cumprimento aos mandados de prisão e busca, fazendo a prisão dele e apreendemos também o celular; (...) Que não foi encontrado drogas com Rogério; Que Rogério atuava fazendo a cobrança de dívidas a usuários, mandar mensagens intimidando, informando que ia na residência para que a pessoa pagasse, que deveria fazer o pagamento porque poderia acontecer coisa pior com a pessoa que não efetuasse o pagamento; Que a conduta dele era no sentido de fazer essas cobranças referente a dívida de drogas; Que ele também atuava como segurança de Robson nas imediações do estabelecimento, se tivesse alquém suspeito ali próximo ao estabelecimento Robson mantinha contato com ele para que ele fosse lá verificar quem é essa pessoa o que essa pessoa estaria fazendo lá; Que nunca chegou a ouvir ou ter informações de Rogério envolvido com tráfico de drogas; (...) Que não possui essa informação, sobre Rogério no tráfico; Que não foi localizado nada de ilícito na busca e apreensão de Rogério; Que não sabe se Rogério exercesse função pública, sabe que ele possui uma academia; (...) Que consta no indiciamento pela associação, inclusive tem a existência justificando porque ele estaria associado ao tráfico, fazendo essa cobrança de valores, referente a divida de droga; Que foi indiciado e foi justificado também; Que no indiciamento foi constado associação, não ao tráfico;" (https://playback.lifesize.com/ #/publicvideo/46a9221a-ab11-48b7-a734-8fd4b9ed434f? vcpubtoken=eba82980-7813- 4e8a-b13a-06b2a89e84c2) IPC ALEX ALBERT CABRAL DA SILVA: "Que em um dos celulares apareceu a pessoa de Rogério, que é conhecido popularmente por Sapo, e ele estava associado com uma participação como se fosse segurança do traficante, foi aí que surgiu

Rogério Sapo, não tínhamos conhecimento anterior; (...); Que no celular do filho de Robson havia filmagens de Rogério Sapo fazendo abordagem a pessoas que estavam de frente a lanchonete, caracterizando por uma situação de receio, porque Robson estava sendo investigado por uma questão de rivalidade entre quadrilhas, os vídeos são bem contundentes, ele mostra Rogério abordando carros e depois dizendo para Robson, olha o pessoal aqui é bem tranquilo, então isso mostra ele fazendo abordagem;." (https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/100d7d21-610b-488d-a960-4a5d97b706eb? vcpubtoken=385d9960-fb43- 4f2d-accb-a6557aa82ecb) IPC ANTÔNIO SOARES ARAPONGA: "(...) ele aparecia como cobrador da dívida de drogas negociada por Robson; Que isso foi uma nova informação que tivemos a partir do que foi encontrado nas informações do celular dos dois; (...); Que tanto Robson como Rogério pareciam nessas conversas, trocavam informações nesse objetivo das cobranças, quem devia, quem já tinha pago, quem tinha pedido prazo pra pagar, quem tinha dado uma parte e faltava outra parte; (...) Que nunca ouviu ou chegou ao seu conhecimento o envolvimento de Sapo com o tráfico, eu disse tráfico não porque o advogado perguntou sobre tráfico; (...) Que participou da diligência na academia e casa de Sapo; Que quando nós encontramos objetos ilícitos durante o mandado de busca e apreensão a gente apresenta, se não foi apresentado é porque não tinha; Que se tivesse encontrado entorpecentes ou algo ilícito teria sido apresentado; Que não participou dos interrogatórios dos acusados." (https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/af2d94e4-a9eb-4b1c-ad72-685213e3f04a? vcpubtoken=f02e895f-a5b4- 4454-a73a-791c8afc9999) Concretamente, ao exame minucioso dos autos, não se verifica compatibilidade da conduta do acusado com nenhum dos núcleos verbais estabelecidos no art. 33, da Lei 11.343/2006. Confira-se: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Destarte, com base no arcabouço probatório colacionado ao caderno processual, considerando que os crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas são delitos autônomos, que não guardam entre si interdependência, aliado ao fato de que não foram apreendidos entorpecentes, ou qualquer apetrecho usado para mercancia de drogas, com Rogério dos Santos Pereira, na sua residência, tampouco na sua Academia, conclui-se que a Magistrada a quo agiu com acerto em seu julgamento, sendo de rigor a manutenção da absolvição do acusado quanto a acusação de prática do delito de tráfico de drogas, por ausência de comprovação da materialidade delitiva em desfavor do apelado. À luz do exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Apelação, mantendo incólume a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator